

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....

LEI

REPUBLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024;

MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.188.588/0001-08, situada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.031-010, vem, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024 (Processo Administrativo Nº 063/2024), que objetiva a “contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital”.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 25/04/2024, e o prazo para apresentação

Master Serviços, Limpeza e Locações EIRELI – ME | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.010-090 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: grupomastercomercial@gmail.com



da impugnação se dá até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do item 18.1 do Edital.

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Diante do exposto, tem-se que o referido prazo vence no dia 22/04/2024, pelo que o protocolo da presente nesta data se afigura plenamente tempestivo.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO.

De início, da análise do edital do presente certame licitatório observou-se que a alínea “e” do item 9.2.1.3, que trata dos documentos de habilitação que deverão comprovar a qualificação técnica da empresa, acrescentou subitens desconexos, de modo a gerar insegurança sobre a sua necessidade ou não. Vejamos:

De início, verifica-se que o Edital do processo em epígrafe determinou que fosse apresentada documentação incomum e desprovida de base legal, de modo a extrapolar as exigências da legislação, demonstrando-se irrazoáveis, considerando o objeto licitado, conforme pode ser verificado na alínea “e” do item 9.2.1.3:

9.2. Para fins de habilitação, deverá o futuro contratado comprovar os seguintes requisitos:

(...)

9.2.1.3. Habilitação técnica:

(...)

e) PGR e PCMSO da empresa licitante.

Master Serviços, Limpeza e Locações EIRELI – ME | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.010-090 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: grupomastercomercial@gmail.com



Nesse ponto, cumpre destacar que cabe à Administração Pública exigir tão somente a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado, não podendo, por óbvio, ultrapassar o rol TAXATIVO da documentação consignada no art. 67 da Lei 14.133/2021, que discorre sobre a qualificação técnica.

Em tempo, cumpre destacar que a taxatividade se justifica porquanto o legislador tenha inserido, na redação do art. 67, que “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:** (...)”, no entanto, a relação de documentos constantes nos seus parágrafos e incisos não contempla a documentação questionada.

Desse modo, resta evidente que a exigência dos documentos indicados acima macula a competitividade do certame, indo de encontro à finalidade do processo licitatório, que é de observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, o art. 9º, inciso “I”, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 indica ser “vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de não ser possível a exigência de documentos que restrinjam a competitividade:

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Master Serviços, Limpeza e Locações EIRELI – ME | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.010-090 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: grupomastercomercial@gmail.com



Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 549/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Visando trazer maior especificidade ao tema, cumpre destacar que no Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PCMSO como critério de qualificação técnica, de modo que, além de entender pela ilegalidade do edital, também atribuiu multa aos responsáveis. Veja-se:

VOTO

[...]

11. **Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e**

Master Serviços, Limpeza e Locações EIRELI – ME | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.010-090 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: grupomastercomercial@gmail.com



disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

[...]

26. [...] Desse modo, **tais responsáveis devem ser sancionados com a multa** [...]

Em outro julgamento (Acórdão 10767/2018-Segunda Câmara), além do PCMSO, o Tribunal de Contas da União também entendeu pela ilegalidade da exigência de todos estes programas de integridade enquanto requisito de habilitação, citando-se o PPRA, LTCAT e Plano de Emergência e Contingência. Vejamos:

1.6.2. Dar ciência ao Dsei/Guatoc, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre **as seguintes irregularidades, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:**

1.6.2.1. **exigência indevida, como requisito de habilitação, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacionais - PCMSO, Laudo Técnico**

Master Serviços, Limpeza e Locações EIRELI – ME | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.010-090 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: grupomastercomercial@gmail.com



das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Plano de Emergência e Contingência, previstos, respectivamente, nos subitens 8.6.6, 8.6.7, 8.6.8 e 8.6.9 do edital, uma vez que tais documentos não se enquadram ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

Por fim, deve-se repisar que, na mesma linha de ilegalidade da exigência do PCMSO, também o PGR constitui solicitação indevida aos licitantes, porquanto não decorra de base legal autorizadora.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja o Edital retificado, promovendo-se a devida adequação para que seja eliminada a alínea “e” do item 9.2.1.3.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Angical, Estado da Bahia.

Em 22 de abril de 2024.



REPRESENTANTE LEGAL

Master Serviços, Limpeza e Locações EIRELI – ME | CNPJ: 13.183.588/0001-08 | sediada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.010-090 | Tel.: (75) 3422-5787 | e-mail: grupomastercomercial@gmail.com



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Angical-BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentada pela **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI**, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1 - DO RELATÓRIO:

O Município de Angical, Estado da Bahia, lançou o edital do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 visando a Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulada pela **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI**, questionando a alínea “e” do item 9.2.1.3. do Termo de referência que demanda a apresentação de PGR e PCMSO.

2 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação das empresas, decide este Pregoeira pelo seu recebimento.

3 - DOS FATOS:

A presente Administração Pública, objetivando o “Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024.

Nesse sentido, irrisignada em face de disposições editalícias que entende ilegais, a empresa **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital.

Ao fazer uma análise sobre os argumentos apresentados opino no sentido de acolher as solicitações, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.

Inicialmente, verifica-se que a empresa **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI** questionando a alínea “e” do item 9.2.1.3. do Termo de referência que demanda a apresentação de PGR e PCMSO.

Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Vejamos o que diz as normas e legislações vigentes sobre o assunto

A nova NR-07 foi a interação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

A nova Norma Regulamentadora nº 07, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2020, estabelece diretrizes para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e foi elaborada com o intuito de preservar e proteger a saúde dos empregados celetistas em relação aos riscos, conforme avaliação do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) de cada organização. O prazo para ela entrar em vigor foi em março de 2021.

Os programas devem trabalhar de maneira articulada, o PCMSO é elaborado com bases nos riscos identificados e classificados pelo PGR. Existindo dúvidas em relação aos riscos descritos no PGR, o médico responsável pelo PCMSO deve reavaliar os riscos em conjunto com os responsáveis pelo Programa de Gerenciamento de Risco.

Todas as empresas e instituições que tenham colaboradores em regime CLT precisam realizar o PGR e PCMSO para preservar a saúde e integridade dos trabalhadores. Isso acontece independente do regime tributário da empresa.

O PCMSO é um programa contínuo, todas as empresas devem manter continuamente as ações de saúde do trabalhador. A renovação deve ser realizada sempre que o contrato estiver próximo à finalização, evitando a descontinuidade do cumprimento legal.

Conforme orienta o Governo Federal, a avaliação de riscos do PGR deve ser revista a cada dois anos. No entanto, se a empresa possuir uma certificação em sistema de gestão SST, o prazo de validade do PGR pode aumentar para três anos. Por isso, é sempre importante avaliar o caso de cada empresa individualmente.

A falta do PGR ou do PCMSO pode acarretar autuação para a empresa. Porém, a multa é o menor dos problemas, visto que, se um empregado vier a contrair qualquer doença ocupacional, os empregadores respondem judicialmente pelo dano causado. As indenizações e os custos processuais podem chegar a valores muito elevados, podendo comprometer a saúde financeira da empresa. Além disso, as contribuições previdenciárias também podem sofrer elevação de alíquota, visto que o empregado possui maior chance de afastamento ou até de aposentadoria por invalidez.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dito isto, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade entre os participantes, haja vista que as exigências questionadas se encontram amplamente compatíveis com a legislação vigente.

4 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente impugnação haja vista que as razões apresentadas na impugnação não justificam uma modificação nas disposições estabelecidas, as quais foram elaboradas visando à lisura e à transparência do processo licitatório.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Diário Oficial do Município.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada atendeu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É o parecer.

Angical/BA, 24 de abril de 2024

Neila Ferreira Bezerra dos Santos
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação
do Município de Angical - Bahia

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



REPUBLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

REPUBLICAÇÃO: LEI ORDINÁRIA Nº 0191, DE 23 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre a margem consignável dos servidores públicos ativos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais previstas no Art. 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Angical** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para:

I - A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Art. 2º. A Administração Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda do cargo ou emprego ou insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 3º. O Departamento de Recursos Humanos, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Gabinete do Prefeito, em 23 de abril de 2024.


ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468